

Judicialização do direito à educação

Rogério Pacheco Alves

Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: rogeriopacheco@uol.com.br

Resumo

O objetivo do presente trabalho é enfrentar o tema da judicialização do direito à educação a partir do resgate de suas principais balizas teóricas e jurisprudenciais, para, ao final, esboçar a ideia de que a judicialização deve ser pensada e assumida enquanto estratégia na luta pela implementação dos direitos sociais. Na primeira parte do texto, buscaremos resgatar os principais argumentos contrários e favoráveis à judicialização, sobretudo seus efeitos sobre a cidadania. Posteriormente, relembraremos o status constitucional do direito à educação e os compromissos assumidos pelo Brasil neste campo e como o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando sobre o tema da judicialização (inclusive a judicialização do direito à educação). Dentre os principais obstáculos à implementação de direitos via Judiciário, destacaremos o da alegada escassez de recursos e como é possível superar tal argumento a partir de dados concretos que demonstram graves distorções na distribuição de renda e nas escolhas orçamentárias. Ao final, reconhecendo que a adjudicação de direitos através do Poder Judiciário é um dos caminhos construídos pela Constituição de 1988, o que não afasta a necessidade de considerar os seus riscos, advogaremos a tese de que a escolha pela judicialização deve ser o resultado da análise de circunstâncias (por exemplo, a porosidade, ou não, do legislativo e do gestor locais; o esgotamento das vias extrajudiciais de negociação etc), ou seja, a partir do prisma de sua utilidade. A metodologia consistirá na revisão bibliográfica sobre o tema e na análise de dados empíricos. Alguns portes teóricos foucaultianos serão mobilizados para sustentar nossas conclusões.

Palavras-chave

Direito; Educação; Constituição; Judiciário; Judicialização; Orçamento.

Judicialization of the right to education

Abstract

The purpose of this paper is to face the topic of the judicialization of the right to education, based on the retrieval of its main theoretical and jurisprudential frameworks, in order to outline the idea that judicialization should be considered as a *strategy* in the struggle for implementation of social rights. In the first part of the text, we will seek to recover the main arguments for and against judicialization, especially its effects on citizenship. After, we will recall the constitutional status of the right to education and the commitments assumed by Brazil in this field and how the Supreme Court has been

Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2018, p. 83-105 http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum DOI: 10.12957/publicum.2018.36394

positioning itself on the issue of judicialization (including the judicialization of the right to education). Among the main obstacles to the implementation of rights through the

judiciary, we highlight the alleged lack of resources and how it is possible to overcome this

argument from concrete data that demonstrate serious distortions in the distribution of income and in the budget choices. In the end, recognizing that the adjudication of rights through the Judiciary is one of the ways built by the 1988 Constitution, which does not

rule out the need to consider its risks, we will advocate the thesis that the choice of judicialization should be the result of analysis of circumstances (eg, the porosity or not of the local legislator and manager, the exhaustion of extrajudicial channels negotiation etc),

that is, from the prism of its usefulness. The methodology will consist of bibliographic review on the subject and the analysis of empirical data. Some of Foucault's theoretical

contributions will be mobilized to support our conclusions.

Keywords

Right; Education; Constitution; Judiciary; Judicialization; Budget; Strategy.

Sumário

Introdução; 1. A judicialização é boa ou ruim?; 2. O status constitucional do direito à

educação e os compromissos internacionais; 3. O que o Judiciário pensa sobre a

Judicialização?; 4. A questão orçamentária: escassez pra quem?; 5. Conclusão: a

judicialização do direito à educação enquanto estratégia; Bibliografia

Introdução

Por força da crescente complexidade e massificação da sociedade moderna uma parcela de

interesses represados, insatisfeitos pelo ordenamento jurídico - cuja defesa se tornou dramática

a partir da Revolução Industrial, alcançando contornos não menos preocupantes no atual mundo

globalizado – passou a merecer a atenção dos juristas que, constatando a insuficiência dos

paradigmas de solução dos conflitos individuais de natureza patrimonial, deram início à

teorização de meios processuais de tutela judicial dos direitos transindividuais.¹ Produção e

comércio de massa, consumo de massa, conglomerados multinacionais, novas tecnologias, enfim,

geram efeitos lesivos enormes na vida de milhares de pessoas, a gerar uma sociedade de massa

que impõe modelos de comportamento e padrões generalizados de participação, inclusive na

vida cultural, através do uso dos meios de comunicação de massas (ORTEGATI, 2004, p. 1211).

Mesmo relativamente ao Estado, que ainda figura como um dos grandes protagonistas da

contemporaneidade e, ao menos em tese, como defensor dos direitos fundamentais, não se

pode ter dúvida de que também o seu atuar pode causar lesão a um número muitas vezes

¹ Rodolfo de Camargo Mancuso radica na revolução industrial e também no sindicalismo o nascimento dos direitos transindividuais (MANCUSO, 2000, pp. 81-82).

indeterminado de pessoas, gerando zonas de tensão social que devem ser dissolvidas, dentre

outros mecanismos, através da intervenção de instituições do próprio Estado.

Além disso, como largamente difundido, o final do Século XVIII representou o período

mais marcante de florescimento e fortalecimento dos direitos fundamentais. Fruto das

revoluções liberais, tais direitos aparecem no cenário internacional como vinculados

precipuamente às liberdades individuais em face do Poder do Estado, concentrando sua força de

concretização na propriedade privada. Por conta disso, verificou-se uma radical inversão na

relação entre Estados e indivíduos, agora alçados ao status de cidadãos, ou seja, já não mais do

ponto de vista dos direitos do soberano, o que gera uma outra inversão, extremamente fecunda,

na relação entre deveres e direitos, em que estes últimos ocupam um lugar de primazia em face

daqueles (BOBBIO, 1992, p. 60). A partir de tal visão, os indivíduos surgem como a base da

democracia e do próprio Estado de Direito, no qual possuem pretensões exercitáveis entre si e

em face do Estado (direitos públicos).

Após o advento das grandes guerras, sobretudo da Segunda Guerra Mundial, os direitos

humanos, já consolidada a sua positivação nas "declarações de direitos" e nas constituições dos

Estados, passaram por transformações que até hoje não estão plenamente consolidadas,

representadas pelos processos de universalização e de multiplicação pelo aumento dos bens

tuteláveis (as "gerações" ou "dimensões" dos direitos humanos) e dos próprios sujeitos de

direitos (indivíduos, coletividades, minorias étnicas, animais etc), fenômenos que,

evidentemente, vão encontrar níveis diversos de aprofundamento a partir das peculiaridades

históricas. Além disso, verifica-se também nos dias atuais uma paulatina *especificação dos*

direitos do homem, o que consiste em substituir a imagem do homem abstratamente

considerado pela imagem do homem em suas especificidades, ou seja, do homem enquanto

criança e adolescente, idoso, pessoa com deficiência, transgênero, negro etc, o que, inclusive,

justifica a proliferação de tratados internacionais e estatutos nacionais sobre estes temas. E,

como soa intuitivo, tal processo de especificação de direitos vai resultar em sua crescente

multiplicação (BOBBIO, 1992, p. 68).

Em complemento a tudo isso, a ideia de democracia vai também influenciar

decisivamente o momento de surgimento dos direitos fundamentais, influência que se manifesta

principalmente no surgimento de direitos fundamentais necessários ao funcionamento do

próprio sistema democrático (direito de votar e de ser votado), no alargamento dos direitos de

defesa, principalmente as liberdades religiosa, de associação e de expressão, e no

reconhecimento de uma dimensão objetiva aos direitos fundamentais em que a democracia se

torna uma condição e uma garantia de referidos direitos (ANDRADE, 1987, pp. 47-48).

Revista Publicum

Ao lado de tais aspectos, com o surgimento de novas pautas de direito, ocorreu o que

Boaventura de Souza Santos chama de "juridificação do bem-estar social", fenômeno que abriu o

caminho para novos campos de litigação nos domínios laboral, civil, administrativo, da segurança

social e que veio traduzir-se no aumento exponencial da procura judiciária e na consequente

explosão da litigiosidade (SANTOS, 1996, pp. 23-24).

Assim, a questão da eficácia dos direitos fundamentais, inclusive em sua dimensão

coletiva, nos remete ao tormentoso problema da "judicialização da política e das relações

sociais", uma vez que a tarefa de sua concretização, segundo nos parece, não é exclusiva dos

Poderes Legislativo e Executivo.

Postas tais premissas, o objetivo do presente trabalho é o de enfrentar o tema da

judicialização do direito à educação a partir do resgate de suas principais balizas teóricas e

jurisprudenciais, para, ao final, esboçar a ideia de que a judicialização deve ser pensada e

assumida enquanto estratégia na luta pela implementação dos direitos sociais. Na primeira parte

do texto, buscaremos resgatar os principais argumentos contrários e favoráveis à judicialização,

sobretudo seus efeitos sobre a cidadania. Posteriormente, será o caso de relembrar o *status*

constitucional do direito à educação e os compromissos assumidos pelo Brasil neste campo e

como o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando sobre o tema da judicialização (inclusive

a judicialização do direito à educação). Dentre os principais obstáculos à implementação de

direitos via Judiciário, destacaremos o da alegada escassez de recursos e como é possível superar

tal argumento a partir de dados concretos que demonstram graves distorções na distribuição de

renda e nas escolhas orçamentárias. Ao final, reconhecendo que a adjudicação de direitos

através do Poder Judiciário é um dos caminhos construídos pela Constituição de 1988, o que não

afasta a necessidade de considerar também os seus riscos, advogaremos a tese de que a escolha

pela judicialização deve ser o resultado da análise de circunstâncias (por exemplo, a porosidade,

ou não, do legislativo e do gestor locais, o esgotamento das vias extrajudiciais de negociação etc),

ou seja, a partir do prisma de sua utilidade. A metodologia consistirá na revisão bibliográfica

sobre o tema e na análise de dados empíricos. Mobilizaremos também alguns aportes teóricos

foucaultianos para sustentar nossas conclusões.

1. A judicialização é Boa ou Ruim?

Adotamos aqui a expressão "judicialização" (da política e das relações sociais) enquanto

fenômeno de expansão da esfera decisória do Poder Judiciário sobre assuntos normalmente

afetos ao Legislativo e ao Executivo, ou seja, o processo de transferência das decisões sobre

Revista Publicum

políticas públicas e direitos fundamentais dos parlamentos e gestores públicos para os juízes.²-3

Tal fenômeno implica profundas alterações na forma de gestação das políticas públicas e dos

direitos, sua forma de deliberação pública, o desenho da política, sua maior ou menor porosidade

social etc.

Mas, seria o caso de indagar: afinal, a explosão de litigiosidade que se verifica no

contemporâneo com o consequente aumento da judicialização, é boa ou ruim para a

implementação dos direitos fundamentais, fundados no princípio da dignidade da pessoa

humana?

Embora se trate de tema cuja complexidade e extensão sejam merecedoras de uma

reflexão mais detida, imprópria aos limites deste trabalho, pode-se afirmar, resumidamente, que

o estado atual do debate divide os teóricos em duas grandes vertentes, vale dizer, a daqueles

que, como Habermas e Garapon, enxergam na judicialização da política e das relações sociais - e

no próprio avanço do direito sobre a política - uma certa "colonização da cidadania", um

atentado à cidadania ativa, e a dos que, de outro lado, defendem um papel mais atuante do Juiz

na implementação e salvaguarda dos direitos fundamentais como forma de realização da agenda

igualitária (Mauro Cappelletti e Ronald Dworkin).4

A partir da primeira visão, tanto a invasão da política e da sociedade pelo Direito quanto o

próprio gigantismo do Poder Judiciário gerariam um desestímulo a um "aqir orientado para fins

² Cf. TATE & VALLINDER, 1995, pp. 13 e ss. Referidos autores aludem à expressão "judicialização" também no sentido da ampliação do método judicial de solução de conflitos para além do Poder Judiciário. O método judicial consiste na resolução de conflitos por um staff especial de agentes (os juízes), através de um procedimento legal preordenado em que o caso conflituoso é solucionado levando-se em conta o peso

dos argumentos das partes e com vistas à produção de efeitos prospectivos (aplicação da mesma solução,

no futuro, a casos similares).

³ BARROSO distingue judicialização de ativismo judicial: "A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não

são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de

vontade política. (...) Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de

um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre

a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros

dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de

manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da

Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas" (BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso para Selecao.pdf

. Acessado em 20.03.18).

⁴ Conforme o excelente resumo feito por VIANNA, 1999, pp. 23 e ss.

Revista Publicum

cívicos, o juiz e a lei tornando-se derradeiras referências de esperança para indivíduos isolados,

socialmente perdidos" (VIANNA, 1999, p. 24). Haveria como que um deslocamento do valor da

democracia para o da Justiça, criando-se uma cidadania clientelista e apática em razão, inclusive,

da desmobilização dos corpos sociais de formulação da política. Além disso, a transferência do

papel de produção das normas, da sociedade e de seus representantes, ao Judiciário contribuiria

também ao esmaecimento da liberdade. Em suma, em tal concepção a cidadania ativa preconiza

que os indivíduos se percebam como autores das normas e não como seus meros destinatários,⁵

o que a judicialização põe em xeque.

Já para os defensores da judicialização, são menores (não inexistentes) as expectativas de

que a democracia representativa seja capaz de resolver, em bons termos, o problema da Justiça,

uma vez que o Executivo e o Legislativo, em razão de suas complexas estruturas políticas e

também em função da crescente atuação de grupos de pressão, não se mostram realisticamente

vocacionados à efetivação dos anseios sociais. A judicialização das relações sociais surgiria como

alternativa expressamente amparada pelo texto constitucional e não se trataria, a rigor, de uma

atuação arbitrária ou mesmo discricionária do Juiz, o qual está vinculado à história de seu direito

e à sua cultura política (VIANNA, 1999, p. 34-37).

Além disso, tendo como pano de fundo o processo de constitucionalização do direito

iniciado no XVIII, constata-se o forte conteúdo normativo das constituições contemporâneas, as

quais, contrapondo-se ao iuspositivismo, aproximam direito e moral através da adoção generosa

de princípios morais tornados positivos (por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa

humana, previsto no art. 1º, III, de nossa Carta Política). Ou seja, neste atual momento o

constitucionalismo ("neoconstitucionalismo") não se contenta com os critérios formais de

validade das leis preconizados pelo positivismo jurídico (critérios meramente hierárquicos), mas sim com a legitimadora confrontação da produção legislativa aos direitos fundamentais e a

princípios de Justiça, surgindo neste cenário a figura do Juiz como fiador da validade substancial

das leis e demais atos estatais.⁶

⁵ "Ao Poder Judiciário somente caberia um papel 'ofensivo'- como em Habermas – para a criação de uma jurisprudência constitucional que venha a garantir autenticidade democrática aos procedimentos e uma

ampla deliberação, sem exclusões sociais, que devem estar presentes na formação política da opinião e da vontade do soberano" (VIANNA, 1999, p. 32). Por conta disso a concepção de Habermas é de natureza

"procedimentalista".

⁶ Em apertada síntese, são essas as características do denominado "neoconstitucionalismo", marcado por negar a tese de separação entre direito e moral (antipositivismo). Em tal cenário o Juiz passa a ser um

legislador concorrente e a lei se torna residual. De qualquer modo, a decisão judicial deve estar ancorada num princípio moral positivado (e não na moral religiosa, por exemplo), como se dá relativamente ao

princípio (jurídico e moral) da dignidade da pessoa humana. Sobre o "neoconstitucionalismo" merece consulta a obra de referência coordenada por CARBONELL (CARBONELL, 205), em especial o texto de

Susanna Pozzolo (POZZOLO, 2005, pp. 187 e ss.)

Revista Publicum

Muito embora se trate de problema altamente controvertido entre os juristas, parece-nos

que no Brasil a judicialização da política e das relações sociais resulta de uma opção da

Constituição Federal de 1988, que não só apresenta um generoso leque de direitos

fundamentais, condensados em seus arts. 5º, 6º e 7º (TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS

FUNDAMENTAIS), como cria instrumentos processuais aptos a torná-los reais, merecendo

destaque a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, apenas para

citar alguns exemplos de ferramentas processuais específicas do campo das demandas coletivas e

que consagram o acesso à justiça na dimensão dos direitos transindividuais. Ou seja, a

judicialização é resultado da combinação, a um só tempo, de um generoso rol de direitos e de

uma ampla gama de instrumentos processuais aptos a lhes dar concretude.

Ademais, a utilização cada vez maior de princípios pelo legislador, sobretudo pelo

legislador constitucional, acaba representando um estímulo ao Judiciário para criar o direito ou,

ao menos, para dar ao direito novas feições de concretização de tais parâmetros abstratos ao

caso específico, ou seja, um papel que, num certo sentido, o aproxima do papel do legislador e

acaba por sobrecarregar a função jurisdicional, principalmente em cenários de baixa

representatividade política.

Assim, no Brasil, por opção constitucional, não pode o Juiz furtar-se a esse relevante

papel de garantidor dos direitos fundamentais, não só dos direitos clássicos do liberalismo

(direitos civis e políticos) como também dos direitos sociais, pois "uma vida associativa ainda

incipiente (...) não se pode recusar a perceber as novas possibilidades, para a reconstituição do

tecido da sociabilidade, dos lugares institucionais que lhe são facultados pelas novas vias de

acesso à justiça" (VIANNA, 1999, p. 43). Em suma, a judicialização tende a aumentar a eficácia

dos direitos fundamentais, a ampliar o círculo de intérpretes da constituição (associações civis,

sindicatos, partidos, imprensa etc) e a incrementar a complementariedade entre direitos

fundamentais e democracia.

Não se tem dúvida das dificuldades à boa atuação do Judiciário neste campo, dada a

sua pouca capilaridade social e o natural conservadorismo dos juízes, geralmente recrutados de

setores médios da sociedade, e do direito por eles manejado, além da simples constatação das

dificuldades práticas que o Judiciário encontra no campo da implementação das políticas públicas

de um modo geral, uma expertise do Administrador-gestor. Ou seja, mesmo que admitida a

judicialização como um fenômeno positivo, o Juiz deve atuar de forma cautelosa, servindo-se de

redes sociais que lhe permitam auscutar os interesses da coletividade (por exemplo, através de

audiências públicas) e cercando-se, sempre que possível, de assessoramento técnico a fim de que

os comandos judiciais não se sobreponham a aspectos pedagógicos da política educacional. Além

disso, deve-se ter redobrado cuidado com aquilo que denominaríamos de "a corrida pelo

Revista Publicum

Direito", ou seja, a clara desigualdade de acesso à justiça em detrimento dos menos favorecidos,

os quais, geralmente não assistidos por bons advogados ou mesmo pela Defensoria Pública,

encontram enormes barreiras à apresentação de suas pretensões jurídicas ao caro e elitista

sistema de justiça.

2. O status constitucional do direito à educação e os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

A resposta à indagação acima formulada não pode prescindir da constatação de que o direito à

educação possui, entre nós, status constitucional, sendo também um direito ao qual o Brasil está

internacionalmente vinculado.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, aponta ser a educação um direito

fundamental social e, no art. 227, esclarece que é dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Indo além, o art. 205 da Carta Política estabelece que a educação é direito de todos e

dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da

sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino é regido pelos princípios da igualdade de

condições para o acesso e permanência na escola; pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar

e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pelo pluralismo de ideias e de concepções

pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; pela gratuidade do

ensino público em estabelecimentos oficiais; pela valorização dos profissionais da educação

escolar; pela gestão democrática do ensino público; pela garantia de padrão de qualidade; e pela

implementação de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar

pública (art. 206 da Constituição).

Detalhando os deveres estatais, o texto constitucional deixa claro, no art. 208, I e II, que é

dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17

(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não

tiveram acesso na idade própria, bem como a progressiva universalização do ensino médio

gratuito. Tal dever do Estado com a educação será também efetivado mediante garantia de

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2018, p. 83-105

atendimento ao educando através de programas suplementares, dentre os quais o de

alimentação e transporte (art. 208, VII, da Constituição Federal).

De modo a tornar possíveis tais tarefas, nossa Constituição assegura prioridade

orçamentária para o atendimento das necessidades resultantes do ensino obrigatório, consoante

se vê de seu art. 212,7 o qual assegura percentuais mínimos da receita dos entes da Federação

para a educação, bem como determina, em seu § 3º, que "a distribuição dos recursos públicos

assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do

plano nacional de educação".

Tamanho é o compromisso do Estado brasileiro ao direito à educação que o art. 208, § 2º,

da Carta Política estabelece que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público,

ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente", o que pode ser

dar, por exemplo, através da incidência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

Além das normas constitucionais acima indicadas, merece destaque a ampla produção

legislativa na área da educação, o que decorre da inegável importância de concretização dos

direitos sociais pelo legislador infraconstitucional. Dentre diversas leis, chamamos a atenção, sem

qualquer pretensão exaustiva, para as seguintes:

- o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), cujos arts. 53 e 54 estabelecem

ser a educação direito de toda criança e adolescente;

- a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

- a Lei n. 9.766/98, que disciplina o salário-educação, uma importante fonte de recursos

da educação;

- as Leis n. 10.639/03 e 11.645/08, que tornam obrigatório o ensino sobre história e

cultura afro-brasileira e história e cultura indígena;

- a Lei n. 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB (Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação);

- a Lei n. 11.738/08, que institui o piso dos profissionais do magistério público da

educação básica;

- a Lei n. 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do

Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;

- a Lei 12.816/13, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação

Estudante no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)

⁷ "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino". Consulte-se também, sobre o tema, o art. 69, *caput*, e § 5º da Lei 9394/1996 (LDB), o art. 60 do ADCT e as disposições das Leis

11.494/2007 e 12.858/2013.

Revista Publicum

e dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar;

- a Lei 13.005/14, que aprova o Plano Nacional da Educação;
- a Lei n. 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cujos arts. 27 a 30 tratam especificamente do direito à educação.

No plano internacional, o direito à educação é garantido pelo art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU)⁸ e é também objeto de previsão expressa nos arts. 13 e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que estabelecem:

- "Art. 13 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
- 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:
- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
- 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- 2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino,

_

⁸ "Art. 26 - 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos".

desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Art. 14. Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos".

Também o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil através do Decreto 678/1992, é claro no sentido de que "os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura (...) na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados".

Na mesma linha, a Convenção sobre Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, promulgada entre nós pelo Decreto n. 99.710/1990, esmiuça as dimensões do direito à educação, em seus arts. 28 e 29. ⁹

Revista Publicum

⁹ "Art. 281 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. 2 — Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana e em conformidade com a presente Convenção.

^{3 –} Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 29 1 – Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua:

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais religiosos, pessoas de origem indígena: е е e) imbuir na criança 0 respeito meio ambiente. ao

Mais recentemente, o Brasil promulgou, através do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cujo art. 24 trata especificamente do direito à educação. 10 Cuida-se de norma que possui *status*

- 2 Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado".
- 10 "Artigo 24 Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes obietivos:
- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
- 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
- 3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:
- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
- 4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
- 5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência".

constitucional, por ter sido aprovada já sob o rito previsto no § 3º do art. 5º da Constituição

Federal.11

3. O que o Judiciário pensa sobre a Judicialização? A

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Não há unanimidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro sobre as vantagens ou

desvantagens da judicialização das políticas públicas, muito embora pesquisa realizada por

SILVEIRA relativamente à atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo, em demandas da área

educacional, no período de 1991 a 2008, aponte uma tendência a uma resposta positiva, ou seja,

no sentido de acolher as demandas judiciais, sobretudo as referentes à educação infantil

(matrículas em creches) e educação inclusiva (atendimento especializado a crianças com

necessidades especiais, por exemplo). 12 Referida pesquisa aponta também a maior probabilidade

de sucesso de demandas individuais em detrimento de demandas coletivas (ajuizadas,

sobretudo, pelo Ministério Público), tidas por genéricas, e que dentre os motivos de negativa do

direito requerido figura com maior frequência o argumento da "impossibilidade de interferência

do Judiciário no planejamento do ente federativo", com algumas variações (princípio da

separação dos poderes, discricionariedade administrativa etc).

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal (STF), a quem cabe a última palavra sobre o

sentido e alcance das normais constitucionais, tem clara orientação pela possibilidade de

judicialização de políticas públicas. Dentre os precedentes específicos do tema educação,

merecem destaque as decisões proferidas nos Ag. Reg. nos Recursos Extraordinários n. 410.715-

5/SP e 436.996-6/SP, ambos de relatoria do Ministro Celso de Mello, e que cuidavam da falta de

vagas em unidades de educação infantil (creche e pré-escola). Em tais decisões o STF, analisando

o problema da legitimidade constitucional da intervenção do Poder Judiciário na implementação

de políticas públicas, assentou que, embora resida primariamente nos Poderes Legislativo e

Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, deve o Juiz, ainda que

excepcionalmente, determinar a sua concreta implementação, principalmente nas hipótese de

políticas públicas definidas pela própria Constituição, como se dá no caso do direito à educação.

A excepcionalidade de intervenção do Poder Judiciário resulta da omissão inconstitucional

(violação negativa do texto constitucional) dos órgãos estatais ordinariamente encarregados de

¹¹ "§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão

equivalentes às emendas constitucionais".

¹² SILVEIRA, 2010, p. 212 e ss. A autora também conclui pela existência de uma maior resistência do Poder Judiciário paulista em discutir medidas administrativas e políticas adotadas pelo Executivo, como, por exemplo, medidas de reorganização da rede escolar ou de construção de novas unidades (SILVEIRA, 2010, p.

220).

Revista Publicum

implementar a política pública, em risco à eficácia de um direito fundamental.¹³ Ou seja, a

Suprema Corte brasileira negou que a eficácia do direito à educação esteja sujeita a critérios

discricionários, a critérios de conveniência e oportunidade do gestor. Negou também que a

cláusula da reserva do possível, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível,

possa ser invocada pelo Estado com o objetivo de desonerá-lo da grave tarefa constitucional de

implementar o direito social à educação.

Merece também destaque a decisão proferida no RE no 658.491-AgR, verbis:

EMENTA: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Acesso à educação.

Direito fundamental. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A

educação é direito fundamental do cidadão, assegurada pela Constituição da República, e deve não apenas ser preservada, mas, também, fomentada pelo Poder Público e pela sociedade, configurando a omissão estatal no cumprimento desse mister um

comportamento que deve ser repelido pelo Poder Judiciário. 2. O Poder Judiciário pode efetuar o controle judicial dos atos administrativos quando ilegais ou abusivos. 3. Agravo regimental não provido." (STF, RE no 658.491-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias

Toffoli, j.em 20/3/12).

A propósito especificamente da questão orçamentária, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 241-7/RJ, Rel. Min. Gilmar

Mendes, julgada em 10.10.08, decidiu que:

"(...) é obrigatório para o Poder Executivo, ao elaborar o orçamento, contingenciar as verbas destinadas à implementação desses direitos [o acórdão refere-se ao direito à educação e aos

direitos das crianças e adolescentes de um modo geral]. Por força do princípio da legalidade, não pode o Executivo agir discricionariamente quanto à conveniência ou não da implementação das políticas públicas de educação, constitucionalmente definidas. Se o

Estado está obrigado (constitucional e legalmente) a implementar as políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes, especialmente às de educação, deve assegurar

recursos a esta área antes de fazê-lo a qualquer outra".

Tal decisão está em plena harmonia com o que estabelece o art. 10 do Plano Nacional da

educação (Lei n. 13.005/14), segundo o qual "o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os

orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados

de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes,

metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua

plena execução".

13 Em idêntico sentido: Ag.Reg. no RE 594.018-7/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.06.09, DJe 07.08.09 e Ag. Reg. no RE com Agravo n. 860.979/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.15. Tal

entendimento foi reafirmado por ocasião do julgamento do Ag. Reg. no RE com Agravo n. 639.337/SP que, indo além, assentou a proibição de retrocesso no campo do direito à educação. Na ocasião, o Ministro Celso

de Mello afirmou que "... o estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preserválos, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados" (Rel.

Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 23.08.11).

Revista Publicum

Em suma, o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, embora de forma cautelosa,

vem admitindo a judicialização do direito à educação. Não se trata, bem vistas as decisões, de

qualquer tipo de ativismo judicial por parte da Corte Constitucional, mas sim de exigir a

implementação de um direito que goza não só de status constitucional como também conta com

vasta e minuciosa previsão infraconstitucional, como já visto.

Enfim, do inventário da legislação constitucional, da legislação infraconstitucional e dos

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nota-se que o direito à educação conta com

uma vasta malha legal protetiva.

4. A Questão Orçamentária: escassez pra quem?

Este último ponto merece destaque, na medida em que um dos óbices mais comuns à

implementação dos direitos fundamentais através do Poder Judiciário diz com as questões

orçamentárias e seus limites. O próprio Supremo Tribunal Federal, como visto, muito embora

seja claramente favorável à judicialização no campo dos direitos sociais, que deve ser exercido

com parcimônia e de forma excepcional, já sinalizou que a concretização dos direitos sociais se

condiciona à existência de disponibilidade financeira do Estado (ADPF n. 45 MC/DF, Rel. Min.

Celso de Mello, DJ 4.5.2004).14 Fala-se, então, na cláusula da "reserva do possível", ou seja, na

necessidade de considerar o problema dos custos dos direitos. Na síntese apresentada por

AMARAL, "o atendimento às pretensões positivas demanda o consumo de recursos materiais que

¹⁴ "ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBLIDADE DO ARBÍTRIO ESTADA À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS,

ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO

DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)". Do voto do relator extrai-se a passagem seguinte, específica sobre o problema das disponibilidades financeiras: "(...) os condicionamentos impostos, pela cláusula da 'reserva do possível', ao processo de

concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as

prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade

estatal de realização prática de tais direitos."

Revista Publicum

são intrinsecamente escassos", o que faz surgir um conflito pelo uso de tais recursos e uma

necessária decisão sobre tal conflito (AMARAL, 2001, pp. 227-228). 15

A reserva do possível seria, então, um limite à implementação dos direitos sociais através

do Poder Judiciário, salvo relativamente ao denominado "mínimo existencial", isto é, ao núcleo

de direitos que, se violados, geram uma situação de indignidade, em afronta ao princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). O mínimo

existencial seria composto pelos direito à educação, à saúde, à assistência social, ao acesso à

justiça, à moradia, ao trabalho, ao salário mínimo, à proteção à maternidade e à infância etc (art.

6º da Constituição Federal) e quanto a eles seria possível a intervenção judicial, mesmo à falta de

prévia definição legislativa de seu conteúdo.

Mas mesmo relativamente a tais direitos "mínimos" não é incomum a invocação da

cláusula da reserva do possível, sobretudo em momentos de "crise fiscal". 16 Em razão disso, seria

então o caso de indagar: a partir de que parâmetros se pode, de fato, alegar o problema da

escassez "intrínseca" de recursos materiais?

A indagação é pertinente se tivermos em conta que pesquisa divulgada pelo projeto World

Wealth and Income Database (WID) mostra que os afortunados que integram o grupo dos mais

ricos da população mundial (1%) têm, juntos, 20% da renda mundial, enquanto os 50% mais

pobres ficam com cerca de 9% dos rendimentos do planeta. A pesquisa também indica que a

parcela recebida pelos mais pobres está estagnada neste patamar desde 1980 e que entre os

mais ricos o rendimento aumentou de 16% do total, em 1980, para 22%, em 2000.¹⁷ No caso do

Brasil, a pesquisa destaca a enorme concentração de renda no topo da pirâmide: o 1% mais rico

do país tem 28% da renda nacional, acima da média mundial, que é de 22%. Em 2015, a renda

média anual dos adultos no Brasil era de R\$ 37 mil, mas entre os 50% mais pobres era de menos

de R\$ 9.200.¹⁸

Na mesma linha, Thomas Piketty, em alentada pesquisa, aponta que entre 1987-2013 o

número de bilionários do mundo passou de 140 para 1.400 (o número foi multiplicado por dez), e

¹⁵ O trabalho de AMARAL é influenciado pela pioneira análise de HOLMES e SUNSTEIN a propósito dos "custos dos direitos" (HOLMES & SUNSTEIN, 1999). Referidos autores questionam, por exemplo, a

legitimidade do Judiciário para a tomada de decisões a partir de informações insuficientes sobre os custos dos direitos, inclusive em razão da imunidade dos juízes ao escrutínio eleitoral. Afirmam também que as políticas públicas não devem ser decididas a partir de uma "imaginária hostilidade" entre a arrecadação (o

fisco) e as liberdades, sob pena de perecimento das liberdades fundamentais (HOLMES & SUNSTEIN, 1999, pp. 29-31).

¹⁶ Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 95/16 estabelece teto de gastos da União por vinte anos, alcançando o orçamento da educação. Cuida-se, a nosso juízo, de norma flagrantemente inconstitucional

por violação ao princípio da vedação de retrocesso.

¹⁷ Fonte: https://oglobo.globo.com/economia/no-mundo-1-mais-rico-detem-20-da-renda-brasil-ainda-mais-desigual-22190904, publicado em 14.12.17 e acessado em 11.04.18.

18 Idem

Revista Publicum

sua riqueza total, de 300 bilhões para 5.400 bilhões de dólares (um aumento de quase vinte

vezes). No mesmo período, as maiores riquezas mundiais cresceram 6-7% ao ano, contra 2,1% ao

ano para a riqueza média mundial e 1,4% para a renda média mundial, já descontadas as taxas de

inflação em todos os casos (PIKETTY, 2014, pp. 419 e ss).

Além disso, a prioridade orçamentária conferida à proteção e à promoção dos direitos

fundamentais é um dado igualmente importante. Num ambiente global dominado pelo

neoliberalismo, um discurso hegemônico que impõe suas diretrizes a países desenvolvidos e em

desenvolvimento, alguns direitos gozam de maior status na disputa política pela divisão das

verbas públicas. Por exemplo, no Orçamento norte-americano do ano de 1996 (o Presidente era

o democrata Bill Clinton, que implementou medidas de ajuste fiscal), os gastos com a proteção

do direito de propriedade dos americanos (proteção de marcas e patentes, verbas contra

desastres e emergências, auxílios agrícolas etc) superou em mais de três vezes os gastos com

educação (HOLMES & SUNSTEIN, 1999, pp. 235-236).

Se tivermos também em conta que o tratamento tributário concedido a alguns setores

produtivos é flagrantemente injusto, a caracterizar um verdadeiro "capitalismo de Estado" em

que proliferam as isenções e incentivos fiscais de toda a ordem,¹⁹ num cenário em que os lucros

são privados, mas os riscos são socializados, chegaremos à conclusão de que o argumento da

reserva do possível e da "escassez intrínseca" de recursos não convence.

5. Conclusão: a judicialização do direito à educação enquanto

estratégia

É chegado o momento de superar o problema da (in) eficácia dos direitos prestacionais sociais

(educação, saúde etc), ineficácia que, de certo modo, foi consagrada, na década de sessenta, pela

promulgação de dois pactos internacionais de direitos humanos distintos (o Pacto Internacional

dos Direitos Civis e Políticos, de um lado, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais, de outro), ou seja, pela ideia de que, diferentemente dos denominados direitos de

19 "O governo brasileiro poderia fazer um "pente-fino" nos incentivos fiscais, entre eles o Simples e a Zona

Franca de Manaus, eliminar aqueles que não são eficientes e utilizar os recursos para a inovação tecnológica e no apoio aos trabalhadores. É que o sugere o relatório "Emprego e Crescimento: A Agenda da

Produtividade", divulgado nesta quarta-feira, 7, pelo Banco Mundial. Em 2015, o Brasil destinou 4,5% de seu Produto Interno Bruto (PIB) a programas de apoio a empresas, como subsídios e desonerações tributárias.

Eles foram criados para tentar compensar a perda de competitividade das empresas brasileiras por causa do chamado Custo Brasil. No entanto, esses programas raramente têm seu retorno mensurado. Eles não têm

objetivos predefinidos que permitam analisar seus resultados. Além de caros, os incentivos atuam contra a concorrência, pois protegem empresas já estabelecidas. Com isso, eles dificultam os ganhos de

produtividade" (Fonte: Isto É, edição n. 2520 06.04, acessado em 11.04.18).

Revista Publicum

primeira geração (direitos civis e políticos), os de segunda geração (direitos econômicos, sociais e

culturais) gozariam de menor eficácia, seriam direitos de "implementação progressiva".²⁰

Com o advento do Constitucionalismo (Século XVIII), informado pelas máximas do governo pelas leis (direito), e não pelos homens, e pela criação de mecanismos de controle do poder

político (separação de poderes, freios e contrapesos etc), os direitos fundamentais positivados

nos textos Constitucionais passam a ser politicamente vinculantes e ostentam eficácia imediata,

o que significa que inexistem questões "puramente políticas", ou seja, assuntos que possam

escapar da incidência das normas constitucionais. Derivada da eficácia imediata e vinculante dos

direitos fundamentais surge a possibilidade de aplicação direta da Constituição pelos juízes sem a

necessidade de intermediação legislativa. Cuida-se, a judicialização, de uma alternativa de

implementação de direitos à qual o Brasil não pode ser indiferente, um fenômeno global gestado

pela adoção do modelo democrático, pelo princípio da separação de poderes e pela expansão do

direito (as gerações ou dimensões de direitos humanos),²¹ muito embora a efetividade dos

direitos não deva ficar exclusivamente ao arbítrio dos juízes.

No caso brasileiro, parece-nos também que as contenções criadas à atuação do

Poder Judiciário durante o período de ditadura militar nos ajudam a entender o movimento

contrário, de expansão do papel dos juízes, promovido pela Carta Política de 1988. De fato,

principalmente por ocasião da promulgação do AI-5, o mais brutal de todos os atos institucionais

promulgados pelo regime militar, o Executivo viu-se extraordinariamente reforçado pelas

possibilidades de fechar o Congresso Nacional e os legislativos estaduais e municipais (art. 2º); de cassar mandatos eleitorais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo em todos os níveis

(União, Estados e Municípios – art. 4º); de suspender os direitos políticos de qualquer cidadão

por até dez anos (arts. 4º e 5º); de demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade

servidores públicos (art. 6º); de demitir e remover juízes e de suspender as garantias de

vez que os direitos civis e políticos seriam direitos autoaplicáveis, enquanto que os direitos econômicos, sociais e culturais seriam de "implementação progressiva" e, para alguns, meramente programáticos. Estes últimos direitos, além disso, requerem atuações positivas do Estado – e não meras abstenções, como nos

direitos civis e políticos -, o que indicaria a maior complexidade de sua implementação, sempre dependente de recursos e de vontade política. Por isso fala-se em um "núcleo essencial mínimo" dos direitos sociais, reserva que não se aplica aos direitos de primeira geração (civis e políticos), implementáveis e exigíveis em

seu grau máximo.

²¹ Além dessas três importantes condições da expansão global dos poderes judiciais, Tate e Vallinder aludem também a lutas políticas travadas por grupos que estão cientes de que a forma judicial de solução de

conflitos lhes pode ser interessante e à fraqueza de coalizões incapazes de garantir maiorias governamentais, o que abre espaço à atuação dos juízes. Há também, segundo os autores, hipóteses em

que a formulação da política é claramente delegada ao Judiciário, o que se dá relativamente a temas difíceis ou polêmicos (política prisional, aborto etc) que a política não deseja enfrentar (TATE & VALLINDER, 1995,

pp. 27-37).

Revista Publicum

inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade²² etc. Além disso, foi suspensa a garantia do habeas

corpus em todos os casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e

social e a economia popular (art. 10) e ao Judiciário foi vedada a apreciação de recursos

manejados por acusados com base no AI-5 (art. 11). Fechava-se assim o cerco "jurídico" à

resistência, que em diversas ocasiões, mesmo acuada, lancou mão de instrumentos legais ainda

existentes, sobretudo do habeas corpus, em favor de suas lideranças.²³ Diante de tal cenário e da

premente necessidade de sua superação, parece-nos natural que a Constituição cidadã tenha

reforçado e expandido os poderes dos Juízes.

Especificamente quanto ao direito à educação, como analisado, há um generoso

tratamento de tal direito social por nossa Carta Política, seguido de intensa e minuciosa produção

legislativa infraconstitucional, já a partir da década de noventa, o que apenas reforça o seu

caráter vinculante e afasta o argumento, contrário à judicialização, de invasão da jurisdição sobre

a atividade legislativa. Também por conta disso, a atuação judicial, no mais das vezes, se

restringirá ao controle de legalidade da atuação do gestor, sem que seja necessário ingressar em

assuntos genuinamente discricionários, os quais, no campo da educação, são bastante restritos.

Nesse novo momento do direito constitucional e das relações entre os Poderes, é natural

que o Juiz passe a ter um papel mais ativo, o que ganha força nas hipóteses em que o gestor

público viola a Constituição, a qual investe o Poder Judiciário de diversas ferramentas processuais

de controle da Administração Pública. Some-se a isso a significativa ampliação do acesso à justiça

promovida pela Carta de 1988, seja através da garantia da assistência jurídica integral e gratuita

aos pobres (art. 5°, LXXIV, CF), seja por intermédio do aperfeiçoamento do sistema de proteção

dos direitos transindividuais (ação civil pública, fortalecimento do Ministério Público e da

Defensoria Pública na tutela judicial de tais direitos etc).

De qualquer modo, muito embora a judicialização do direito à educação encontre

respaldo na Constituição brasileira, não são desprezíveis as críticas que apontam que o pendor

judicialista do constitucionalismo contemporâneo pode ser antidemocrático, isto é, a existência

de uma "judiciocracia" que bloqueia a atuação do legislativo, confere exclusividade de

interpretação constitucional ao Judiciário e que pode gerar danos à autonomia pública do

cidadão (cidadania passiva).²⁴ Até porque, nada assegura que o Judiciário seja o melhor

²² Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Vítor Nunes Leal, ministros do STF que resistiam à ditadura, perderam os seus cargos por força do AI-5.

²³ O penúltimo "considerando" do Al-5 é bastante claro nesse sentido: "CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e

bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la".

²⁴ Cf. SARMENTO, 2009.

Revista Publicum

garantidor dos direitos fundamentais, em razão de seu claro perfil elitista e muitas vezes

conservador.25

Há também enormes riscos de que a intervenção judicial acarrete desarranjos nas políticas

públicas, como se dá, por exemplo, através do excessivo manejo de ações individuais em busca

de vagas em creches, o que gera a inobservância de filas de espera, "furadas" pelas ordens

judiciais. Por isso devem ser priorizadas as decisões em ações coletivas, as quais, por sua maior

abrangência, tendem a melhor articular a implementação da política educacional.

Além disso, a expressão "judicialização" não dá conta da crescente atuação extrajudicial

das instituições encarregadas de cobrar dos gestores a efetivação dos direitos sociais (Ministério

Público, Defensoria etc), em razão, sobretudo, da morosidade do Poder Judiciário e de sua

vocação para atuar, precipuamente, em demandas de caráter patrimonial do tipo binário (Caio

versus Tício). De fato, a heterocomposição não é o único - nem o melhor - caminho para a

solução dos conflitos.

É certo que a crescente aproximação entre direito e moral através da consagração

constitucional de princípios jurídicos nos induz a responder a pergunta acima formulada (a

judicialização é boa ou ruim?) também em termos morais ou mesmo a partir de conceitos

abstratos já bastante desgastados (o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da

separação de poderes etc), o que nos parece insuficiente dada a clara conexão entre direito e

política, que não desaparece no momento em que um tema é positivado no texto constitucional.

Com Foucault aprendemos que o poder não é unitário e não se exaure na figura do Estado

- muito ao contrário, ele atravessa e circula as relações dos homens em vários níveis (famílias,

instituições sociais etc). Além disso, é necessário não tomar o poder como algo que se possa

dividir entre os que o possuem e os que não o possuem, do que decorre considerar o poder

como algo que circula e em cuja rede "os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em

posição de exercer este poder e der sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do

poder, são sempre centros de transmissão" (FOUCAULT, 2008, p. 183).

É dizer, às relações de poder que privam o gozo de direitos, por ação ou por omissão

estatais, devem corresponder estratégias de luta, que também mobilizam o direito

(diversamente do que pensava Marx, o direito não é um mero epifenômeno da economia) e a

provocação do Poder Judiciário, ou seja, é necessário pensar estratégias enquanto soluções

²⁵ Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (Censo do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2014) e da Associação Magistrados do

Brasil

(Fonte: http://www.amb.com.br/wp-

content/uploads/2017/07/Suplemento167.pdf, acessado em 20.04.18) apontam que a magistratura brasileira é formada, preponderantemente, por homens brancos (o número de negros e amarelos na

magistratura é muito pequeno) que defendem posições bastante conservadoras em temas polêmicos (por exemplo, 48,1% dos juízes se manifestaram favoravelmente à diminuição da idade penal e 49,6% foram

contrários [29,2% foram "totalmente a favor" e 27,4% foram "totalmente contra"]).

Revista Publicum

capazes de efetivar e ampliar o campo dos direitos, que possuem uma história social no mais das

vezes conflituosa, ou seja, não brotam naturalmente dos textos constitucionais nem tampouco

das convicções morais dos juízes. Afinal, "o direito não é nem a verdade nem o álibi do poder, ele

é um instrumento ao mesmo tempo complexo e parcial do poder" (FOUCAULT, 2006, p. 247), um

poder que não se esgota no Estado.²⁶

A escolha da melhor estratégia pode, naturalmente, apostar exclusivamente na arena

política e nas potencialidades da representação, mas pode também lançar mão das ferramentas

jurídicas, as quais, inclusive, cada vez mais se abrem ao controle social, por exemplo, através de

audiências públicas promovidas pelo próprio Poder Judiciário e também através da colaboração

de especialistas que possam enriquecer os debates sobre questões controvertidas e de grande

impacto social.²⁷

Para tanto, deve-se levar em conta, por exemplo, a porosidade, ou não, do legislativo e do

gestor locais; o estágio de organização dos movimentos sociais e sua capacidade de pressão

política; a abertura, ou não, do sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público, Defensoria etc);

o esgotamento das vias extrajudiciais de negociação etc, o que está a apontar que o problema da

judicialização da educação pode receber uma outra abordagem, a partir do prisma de sua

utilidade (a judicialização é útil ou não?), o que desaconselha a formulação de respostas

apriorísticas, tão ao gosto dos juristas.

Referências

AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez & Escolha. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.

Coimbra: Almedina, 1987.

²⁶ Os discursos nem são submetidos de uma vez por todas ao poder, nem opostos a ele, são elementos ou *blocos táticos* no campo das correlações de força (FOUCAULT, 1988, pp. 96-97).

biocos taticos no campo das correlações de força (1 OOCAOLI, 1900, pp. 90-97).

²⁷ Tratando do chamado "incidente de resolução de demandas repetitivas", o § 1º do art. 983 do atual Código de Processo Civil estabelece que "para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em

audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria". Já o art. 138 do novo Código admite a figura do denominado *amicus curiae* ("Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a

do novo Codigo admite a figura do denominado *amicus curide* ("Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia,

poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestarse, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação").

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes,

2002.

Revista Publicum

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf . Acessado em 20.03.18.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre, Sergio Antonop Fabris, 1993.

CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). 2ª Edição. Madri: Editorial Trotta 2005.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: A Vontade de Saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque *et al*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. Ditos e Escritos, Vol. IV (Estratégia poder-saber). Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

______. Microfísica do Poder. 25ª Edição. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2008.

GARAPON, Antoine. O Guardador de Promessa. Justiça e Democracia. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Braileiro, 1997.

HOLMES, Stephen & SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights. Why Liberty Depends on Taxes. New York: Norton & Company, Inc, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para Agir. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000.

ORTEGATI, Cassio. Sociedade de Massa. In Dicionário de Política. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (org.), tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cascais e Renzo Dini. 12ª edição. Brasília: UnB, 2004.

PIKETTY, Thomas. O Capital no Século XXI. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POZZOLO, Susanna. Um constitucionalismo ambíguo. In: Neoconstitucionalismo(s). 2ª Edição. Madri: Editorial Trotta. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009;

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. O Direito à Educação de Crianças e Adolescentes: Análise da Atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008). Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2010.

TATE, C. Neal & VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power. New York and London: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck. Revolução processual do direito e democracia progressiva, *in A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Luiz Werneck Vianna (org.), Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan,
1999.
Rogério Pacheco Alves
Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1993), mestrado
em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2005), Pós-Graduação em
Filosofia Contemporânea pela PUC-Rio (2009) e Doutorado em Teoria do Estado e Direito
Constitucional nela PLIC-Rio (2005) Professor Adjunto da Universidade Federal

.....

Enviado em: 30.07.2018 Aprovado em: 17.11.2018

Fluminense (UFF).